

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 012/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei nº 023/2023

Data: _____/_____/2024

*Assinado em
01/04/2024
[Signature]*

*“Organiza e Disciplina o Sistema de
Controle Interno do Município de Porto
Nacional e dá outras providências.*

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete à **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte Projeto de Lei:

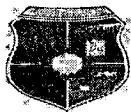
CAPÍTULO I **DA ABRANGÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 1º - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins tem a incumbência de atuar no controle de contas com abrangência em todos os órgãos e agentes públicos da administração direta, indireta, fundacional e entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos.

CAPÍTULO II **CARGOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 2º - A Controladoria Geral do Município de Porto Nacional, órgão central do Sistema de Controle Interno, integrará a estrutura organizacional do Poder Executivo, vinculada diretamente ao Gabinete do(a) Prefeito(a), com finalidades e competências definidas nesta Lei.

[Signature]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-2482

§1º - O Cargo de Controlador Geral do Município, com status de Secretário Municipal, com os mesmos rendimentos, tem por incumbência zelar pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e demais normativos pertinentes, e pelo funcionamento eficiente e coordenado do Sistema de Controle Interno, sendo-lhe vedado exercer atividade de direção político-partidária.

§2º - O Cargo de Subcontrolador Geral do Município com as finalidades e competências definidas nesta Lei, tem as mesmas limitações impostas ao Controlador Geral, com as finalidades, competências e atribuições definidas na forma da Lei Complementar 087 de 29 de dezembro de 2021.

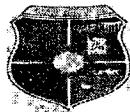
§3º - A Controladoria Interna contará 12 (doze) cargos em Comissão de Assessor Técnico de Controle Interno, para atuação no órgão de Controle Interno, com as finalidades, competências e atribuições definidas na forma da Lei Complementar 087 de 29 de dezembro de 2021.

§4º - A ocupação dos cargos apontados no parágrafo anterior se dará de acordo à necessidade do Órgão e condicionada à disponibilidade orçamentária.

§5º - Integram o quadro da Controladoria Geral do Município, para atuação neste órgão central de Controle Interno, os Analistas de Controle Interno.

§6º - Poderão ser designados via decreto para atuarem nas unidades administrativas servidores que ficarão responsáveis pelo Controle Interno de cada unidade para que forem nomeados, em cumprimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal e Art. 169 da Lei 14.133/2021, subordinados à Controladoria Geral, com as finalidades e competências definidas nesta Lei, cujas atribuições poderão ser regulamentadas via ato normativo do Controlador Geral.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 3º - As despesas Sistema de Controle Interno correrão por conta dos recursos orçamentários alocados na Secretaria de Gestão e Governança ou órgão que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO IV

DA CATEGORIA E FINALIDADE DA CONTROLADORIA GERAL

Art. 4º - A Controladoria Geral, órgão central do Sistema de Controle Interno subordinada unicamente ao Prefeito (a), é órgão de governança pública, a que cabe o conjunto de mecanismos de controle postos em prática para normatizar procedimentos administrativos, avaliar, direcionar e monitorar a gestão, podendo para isso emitir Instruções Normativas.

Art. 5º - A Controladoria Geral, órgão de atuação interna da Gestão do Executivo Municipal, especializado de fiscalização, auditoria, Tomada de Contas Especial e no monitoramento financeiro, orçamentário e contábil, tem por finalidade:

- I.** Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do executivo municipal, além dos atos dos responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos.
- II.** Apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência dos gastos com pessoal, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- III.** Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do executivo municipal.
- IV.** Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- V.** Realizar a verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária prévia, concomitante e subsequentemente.
- VI.** A qualquer tempo, realizar levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.
- VII.** Realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º - Compete ao Sistema de Controle Interno:

- I.** Realizar inspeções, fiscalizações e as auditorias necessárias nos órgãos da Administração Pública municipal que lhe cabe, conforme Art. 1º desta Lei.
- II.** Sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal a instauração de Tomadas de Contas nos casos de identificação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em danos ao Erário.
- III.** Dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades ou ilegalidades apuradas em Tomada de Contas Especial realizadas,



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

com indicação das providências adotadas ou a adotar para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e para corrigir e evitar falhas.

IV. Propor a instauração de Sindicância, quando recomendável, face a natureza da irregularidade apurada.

V. Examinar e acompanhar procedimentos e processos administrativos, em curso, em órgãos ou entidades da administração pública, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e moralidade, assegurada a total independência do servidor designado.

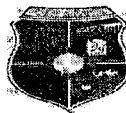
VI. Requisição de dados, de informações e de documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública.

VII. Requisição a órgão ou a entidade da administração pública de informações e de documentos necessários a seus trabalhos ou a suas atividades.

§1º - À Controladoria Geral, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§2º - Nenhum documento ou informação poderá ser negado aos integrantes do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas funções, sob pena de responsabilidade administrativa.

§3º - Quando a documentação ou informação de que trata o parágrafo anterior envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial e o servidor do Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizadas, exclusivamente para a elaboração de relatórios e manifestações no cumprimento do seu dever funcional.

CAPÍTULO VI

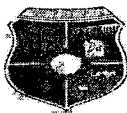
DA AUDITORIA

Art. 7º - O trabalho de Auditoria deverá ser desenvolvido com obediência as seguintes normas básicas:

- I.** As auditorias serão realizadas mediante programação e organização pela Controladoria Geral
- II.** Verificação do cumprimento das normas de Controle Interno pelos servidores municipais no exercício de suas funções nas diversas Unidades Operacionais, ou por aqueles beneficiados com recursos públicos.
- III.** Registro do trabalho de auditoria em relatório, com indicação clara de eventuais falhas, erros, deficiências, ilegalidades ou irregularidades constatadas.
- IV.** O relatório de auditoria será encaminhado ao Controlador Geral, ou na ausência deste ao Subcontrolador, para emissão de parecer e encaminhamento as autoridades competentes, com indicação das medidas adotadas ou a adotar para correção das falhas apontadas.

CAPÍTULO VII

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-2482

Art. 8º - O trabalho de Tomada de Contas Especiais será efetuado pelo Sistema de Controle Interno, por comissão ou por tomador de contas designado pelo Controlador, quando houver determinação do Prefeito (a), Tribunal de Contas do Estado ou *ex officio* em obediência às normas de Tomada de Contas.

Parágrafo Único - A Controladoria Geral poderá elaborar manual de Tomada de Contas Especiais com vistas a regulamentar a Tomada de Contas no município, ou na ausência deste utilizar, subsidiariamente, o manual de Tomada de Contas de órgãos do Estado do Tocantins e/ou de órgãos da União.

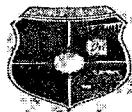
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Subsídio do Cargo do Analista de Controle Interno será equiparado ao do cargo de Procurador do Município, excluídas as vantagens pecuniárias próprias da Carreira.

Parágrafo Único - O Subsídio do Cargo de Assessor Técnico de Controle Interno será equivalente ao subsídio de ingresso no cargo de Analista de Controle Interno.

Art. 10 - O Assistente Administrativo que atuar no órgão de Controle Interno central, perceberá, indenização por responsabilidade técnica no importe equivalente à 16% (dezesseis por cento), do subsídio base do cargo de Analista de controle Interno previsto nesta lei.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá instituir aos servidores que atuam no Sistema de Controle Interno, discriminados no Art. 2º desta Lei, indenização de responsabilidade técnica, que não será incorporada permanentemente à remuneração, devendo ser concedida em UFM (Unidade Fiscal Municipal), ou outra unidade que vier a substitui-la, e não poderá



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

superar o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio de ingresso no cargo de Analista de Controle Interno.

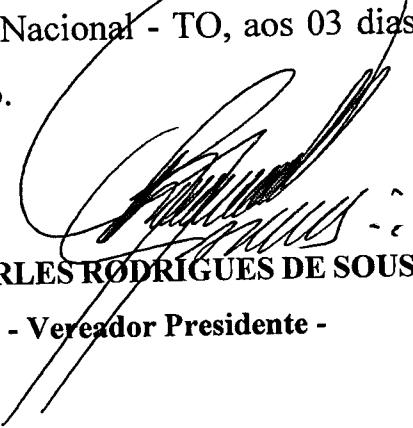
Art. 12 - Poderão ser expedidas normas complementares que se fizerem necessárias à plena organização e ao funcionamento do Sistema de Controle Interno.

Art. 13 - Os responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de, não o fazendo, arcar com ‘responsabilidade solidária.

Art. 14 - É vedado ao responsável pelo Sistema de Controle Interno exercer publicamente atividade político partidária.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.853 de 26 de outubro de 2005.

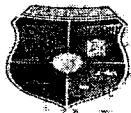
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 03 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 023/2023.

AUTORIA: Poder Executivo

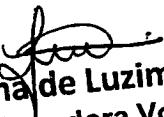
Ementa : “Organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Município de Porto Nacional e dá outras providências”.

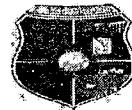
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 023/2023, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 abril de 2024.


ADAEI OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Firmino Fernandes da Rocha
(Firmino Rocha)
Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Joelma de Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº023 de 10 agosto de 2023.

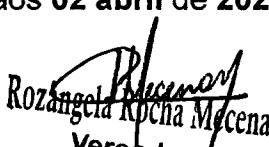
Autoria: Poder Executivo

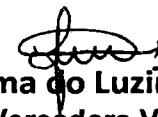
Ementa “Organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Município de Porto Nacional e dá outras providências”.

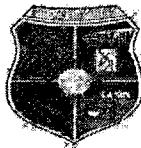
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 023, de 2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 abril de 2024.


Janes Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -


Rozangela Rocha Mecenas
Vereadora
GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -


Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 25/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei n.º 023, de 10 de agosto de 2023.
“Organiza e Disciplina o Sistema de Controle Interno
do Município de Porto Nacional e dá outras
providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei n.º 023, de 10 de agosto de 2023. “Organiza e Disciplina o Sistema de Controle Interno do Município de Porto Nacional e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

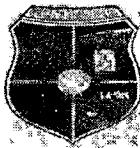
(i) Projeto de Lei n.º 023, de 10 de agosto de 2023. “Organiza e Disciplina o Sistema de Controle Interno do Município de Porto Nacional e dá outras providências”;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos,



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 10, I da Lei Orgânica do município de Porto Nacional dispõe no mesmo sentido, vejamos:

Art.10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

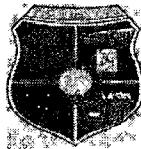
§.6º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito como já exposto alhures.

O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art.10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

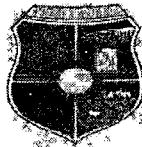
O art. 89 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

II – que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

Quanto a iniciativa lei é competência do Prefeito municipal matéria que trata da organização e disciplina o Controle Interno do município de Porto Nacional, tratando-se de matéria eminentemente administrativa.

O projeto de Lei cria despesas com remuneração para o município sendo necessário o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O art. 89 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

II – que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

Quanto a iniciativa lei é competência do Prefeito municipal matéria que trata da organização e disciplina o Controle Interno do município de Porto Nacional, tratando-se de matéria eminentemente administrativa.

O projeto de Lei cria despesas com remuneração para o município sendo necessário o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orgânica do município de Porto Nacional assim dispõe acerca do tema:

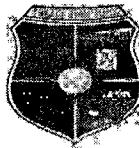
Art. 90 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

III – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Em vista disto, apesar da proposta está dentro da competência de iniciativa constitucional do ente municipal, possuindo oportunidade e conveniência, deve atender aos requisitos legais e constitucionais.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei desde que seja demonstrado pelo Município o atendimento dos seguintes apontamentos:

- **Demonstração de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
- **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**
- **Indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.**

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 2 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771